



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 0007078-41.2010.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é apelante MUNICÍPIO DE ARTUR NOGUEIRA, são apelados MARIA CECILIA FERREIRA DOS SANTOS DOS REIS e CONCEIÇÃO RODRIGUÊS FARIA GALVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.929

Apelante(s): Município de Artur Nogueira

Apelado(s): Maria Cecilia Ferreira dos Santos dos Reis e outro

Comarca: Artur Nogueira - Foro de Artur Nogueira/1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Juiz(a): Daniela Aoki de Andrade Maria Orlandi

EXECUÇÃO FISCAL Artur Nogueira. Extinção da execução em razão do reconhecimento da ausência de interesse de agir. Irresignação. Cabimento. Feito ajuizado antes do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº1.184, de modo que a adoção das medidas extrajudiciais constitui faculdade da parte exequente. Inteligência do item 3 da tese firmada pelo C.STF. Resolução nº 547/2024, do CNJ, que, por outro lado, determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir da Municipalidade exequente, nos termos do art.485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) a Resolução nº547 de 2024 do C. CNJ é inaplicável ao

caso dos autos, pois a execução foi ajuizada antes do julgamento do Tema nº1.184 do C. STF; 2) o feito não ficou paralisado por mais de um ano sem movimentação útil e houve penhora de imóvel nos autos; 3) o apelado realizou novo parcelamento da dívida.

Não houve resposta (fl.303).

É o relatório.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela aplicação, ao caso concreto, do Tema de Repercussão Geral nº1.184, do C. STF, e da Resolução nº547, do C. CNJ.

A irresignação comporta acolhimento.

A respeito da presença, ou não, do interesse de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em 19 de dezembro de 2023, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis. (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz dessa relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “*institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF*”, em que consta o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova

propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, inadequação da medida. (...)” comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, regulamentando o Tema 1.184 do Pretório Excelso, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos já em curso, de valor inferior a R\$10.000,00, caso ausente movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, (art.1º, §1º, da Resolução), sendo este valor, igualmente, o parâmetro das execuções de baixa monta para a necessária adoção prévia das medidas extrajudiciais, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº2.744/2024, do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a nenhuma dessas hipóteses, tendo em vista que a ação em tela foi ajuizada em **01 de dezembro de 2010**, conforme informação colhida do sítio eletrônico deste E. Tribunal – antes, portanto, do julgamento do Tema nº1.184 pelo C. STF –, e, por conseguinte, o Fisco possuía a faculdade, e não o ônus, de adotar as medidas extrajudiciais previstas no item 2 do Tema da Repercussão Geral em apreço.

Do mesmo modo, conquanto lhe tenha sido

atribuído o valor da causa de R\$991,44 (fl.01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo que não houve o transcurso de mais de um ano sem movimentação útil, na medida em que, ao contrário, o feito foi amplamente movimentado, tendo o Município atuado diligentemente com vistas à localização de bens da parte devedora.

Conforme se apura dos autos, em 13 de abril de 2021 fora deferida a penhora de imóvel de propriedade da coexecutada Conceição Rodrigues Faria Galvão (fls.172/173), cuja matrícula fora acostada às fls.147/149. Logo em seguida, contudo, o Município exequente noticiou o parcelamento administrativo da dívida (fls.194/195), permanecendo a execução suspensa, por decisão do D. Juízo 'a quo', para o cumprimento do acordo (fls.200 e 217).

Noticiada a inadimplência da parte devedora, em julho de 2023, o D. Juízo 'a quo' determinou a intimação das coexecutadas a respeito da penhora efetivada e a expedição de mandado de avaliação do imóvel (fl.222), o qual, entretanto, não foi cumprido, certificando o Oficial de Justiça, em março de 2024, que “*os métodos de avaliação de imóveis levam principalmente em consideração a área construída, assim, necessário ficha cadastral com indicação da área construída para avaliação do imóvel de forma objetiva*” (fl.247).

Verifica-se, portanto, que, *in casu*, não transcorreu o prazo de 01 ano sem movimentação útil até a prolação da r. sentença de extinção, que ocorreu em 26 de julho de 2024 (fls.272/275).

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença, o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para

regular prosseguimento do feito executivo.

Nesse sentido:

0007850-04.2010.8.26.0666

Classe/Assunto: Apelação Cível / Taxa de Limpeza Pública

Relator(a): Eutálio Porto

Comarca: Artur Nogueira

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 07/03/2025

Data de publicação: 07/03/2025

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Execução fiscal proposta pelo Município de Arthur Nogueira contra Edgar Jesus de Souza para cobrança de IPTU e taxa de lixo domiciliar dos exercícios de 2007 a 2009, totalizando R\$ 1.662,75. Após citação por edital, houve penhora de veículos e do imóvel tributado. O exequente solicitou suspensão do feito devido a acordo de parcelamento, mas o acordo foi descumprido. Diante disso, requereu nova avaliação do bem imóvel penhorado, porém foi proferida sentença de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, com base no art. 485, VI, do CPC e no Tema nº 1.184 do STF. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir, considerando a Resolução nº 547/2024 do CNJ e o Tema nº 1.184 do STF. III. Razões de Decidir 3. O STF, no Tema nº 1.184, estabeleceu a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, respeitando a competência de cada ente federado. 4. No caso, houve penhora de bens, afastando a aplicação do artigo 1º, §1º, da Resolução nº 547/2024 do CNJ. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir deve considerar a movimentação processual e a existência de bens penhorados. Legislação Citada: CPC, art. 485, VI. Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19.12.2023.

0006114-48.2010.8.26.0666

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Marcelo L Theodósio

Comarca: Artur Nogueira

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Data do julgamento: 25/09/2024

Data de publicação: 25/09/2024

Ementa: Apelação - Execução Fiscal – IPTU/Taxa(s) – Extinção do feito por falta de interesse de agir fundamentada no Tema 1.184 do STF, na Resolução nº 547 do CNJ e no Provimento nº 2.744/2024 do Conselho Superior da Magistratura deste Tribunal de Justiça - Descabimento – Na hipótese, o processo não se encontra paralisado há mais de 01 (um) ano sem movimentação útil, tendo em vista que, além de ter havido a citação do executado, foi realizada penhora de bem imóvel – Movimentação processual útil ocorrida há menos de 01 (um) ano - Ausência do(s) requisito(s) para extinção da execução fiscal por ausência de interesse de agir - Aplicação do artigo 1º, §1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – Resolução do CNJ que tem força de lei segundo o C. STF - Precedentes do C. STF e desta E. 18ª Câmara de Direito Público - Sentença de extinção reformada - Recurso provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator